



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade

Jacinta Gomes Fernandes

Rio de Janeiro  
2012

JACINTA GOMES FERNANDES

**Paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de Pós-graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval  
Prof<sup>a</sup> Mônica Areal  
Prof<sup>a</sup> Néli Luíza C. Fetzner  
Prof. Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro  
2012

## **PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE**

Jacinta Gomes Fernandes

Analista Judiciário e Assessora de Órgão Julgador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá.

**Resumo:** O presente artigo tem por base analisar a pertinência e os efeitos advindos de ações negatórias de paternidade, em especial naquelas hipóteses em que o sujeito, depois de anos de convivência com o filho, vem a descobrir, por exame de DNA ou por outras provas relevantes, que não é o pai biológico daquele, pretendendo, pelo Judiciário, ver desconstituída tal relação familiar, por meio da anulação do registro civil por vício de consentimento. No decorrer do trabalho, hão de ser sopesados os princípios da socioafetividade, da proteção à criança e ao adolescente, como pessoas em desenvolvimento, da dignidade da pessoa humana e da verdade formal, entre outros, concluindo-se por uma solução adequada ao caso, à luz das normas constitucionais e infraconstitucionais, da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria.

**Palavras-chave:** Família. Filiação. Paternidade Socioafetiva. Ação Negatória de Paternidade.

**Sumário:** Introdução. 1. Filiação no ordenamento jurídico brasileiro. 1.1. Filiação legítima. 1.2. Filiação fora do casamento. 2. Paternidade biológica e socioafetiva. 3. Paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade. 3.1. Fatos sociais. 3.2. Princípios embaixadores. 3.3. Controvérsia na doutrina e na jurisprudência. 3.4. Estudo de caso. Conclusão. Referências.

### **INTRODUÇÃO**

No presente artigo, será abordada uma questão com que se têm defrontado magistrados, juristas e outros profissionais no ramo do Direito de Família: ações negatórias de paternidade ajuizadas por supostos genitores que, depois de anos de convivência com seus filhos, vêm a descobrir, por exame de DNA ou por outras provas relevantes, que não são os

pais biológicos daqueles. Pretendem, assim, a desconstituição de tal relação familiar, por meio da anulação do registro, sob o fundamento de vício de consentimento.

O tema é conhecido nos tribunais do País, mas não pacificado. A controvérsia ultrapassa os limites da lei e invade o campo da Psicologia e da Sociologia, na busca de soluções que visem a apaziguar ambas as partes – de um lado, o pseudopai, que se sente traído ao descobrir que não é o pai biológico da criança; de outro, a criança, que se traumatiza ao saber da verdade e da possibilidade de ser rejeitada por aquela pessoa que ama e que sempre cuidou dela desde o nascimento.

A realização do exame pelo método DNA, a comprovar cientificamente a inexistência do vínculo genético, confere ao sujeito a possibilidade de obter, por meio de ação negatória de paternidade, a anulação do registro civil por vício de vontade.

No entanto, vem crescendo na doutrina e na jurisprudência, como será visto adiante, uma corrente que defende a preservação da paternidade socioafetiva em tais casos, em prol dos filhos, em geral crianças e adolescentes, com base nos princípios que embasam o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 8.069/90, como o da dignidade humana e aquele que prevê que, na interpretação dessa lei, deverá ser considerada a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Como bem sintetizou Maria Berenice Dias, em obra consagrada,<sup>1</sup> o princípio norteador do direito das famílias é o da afetividade. Acresce que o afeto não é só um laço que envolve os integrantes de um corpo familiar, mas igualmente um viés externo, entre as famílias, “pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família”.<sup>2</sup>

---

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 71.

<sup>2</sup> Ibid.

Na primeira seção do artigo, será feita uma abordagem geral sobre a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, através de revisão bibliográfica. Em seguida, discorrer-se-á sobre os institutos da paternidade biológica e socioafetiva, e os princípios norteadores, para, enfim, discutir a controvérsia central do trabalho, de modo a se analisarem os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais envolvidos, bem como a visão psicossocial sobre o tema.

Pretende a autora, assim, contribuir para o enfrentamento da matéria, inclusive com a apresentação de sugestões, ao final, que reduzam os efeitos negativos das decisões proferidas em demandas do gênero, através de soluções razoáveis e pacificadoras, como, por exemplo, a tentativa de conciliação entre as partes, através do auxílio de equipe multidisciplinar, numa última tentativa de reverter o quadro, a fim de que se possibilite a manutenção do vínculo afetivo e familiar, se o resultado for positivo.

## **1. FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Pode-se conceituar filiação como uma relação de parentesco estabelecida entre duas pessoas, seja decorrente de um vínculo biológico ou não, como no caso de adoção e inseminação heteróloga, autorizada pelo pai. Sob a perspectiva jurídica, é fato jurídico do qual decorrem inúmeros efeitos, entre os quais patrimoniais e sucessórios.

No campo do Direito, por maior que seja a possibilidade da chamada verdade real, nem sempre o fato natural da procriação corresponde necessariamente à filiação como fato jurídico. Diante da mudança célere dos valores sociais, busca o legislador se adequar às novas realidades, procurando fazer coincidir a verdade jurídica com a verdade biológica, levando em conta as implicações tanto de ordem sociológica como afetiva que envolvem essa questão.

Por essas premissas, é possível sustentar inicialmente que, mesmo em se tratando de filiação, o Direito possibilita alterações no seio familiar, visando sempre a uma melhor

estruturação da criança ou adolescente em formação, vedando, no entanto, qualquer ato discriminatório em relação ao instituto. Assim é que prevê o § 6º do art. 227 da Constituição da República: “Os filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

A despeito de tal vedação constitucional, a Lei Civil trata, em capítulos diversos, sobre os filhos havidos da relação de casamento e aqueles provenientes de relações extraconjugais. No primeiro caso, a previsão consta dos arts. 1.596 a 1.606, inseridos no capítulo intitulado “Da filiação”; ao passo que, na segunda hipótese, a matéria é normatizada nos arts. 1.607 a 1.617, dentro do capítulo denominado “Do reconhecimento dos filhos”.

Segundo Maria Berenice Dias,<sup>3</sup> a diferenciação decorre do fato de o legislador ainda se utilizar de presunções ao se referir aos filhos nascidos do casamento. Destaca que essa tendência “decorre da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar”.

Muito embora pareça, a princípio, haver certa discriminação, pretendeu o legislador de 2002, em verdade, proteger os filhos nascidos fora do casamento, o que não ocorria em legislações passadas, como o Código Civil de 1916, que centrava suas normas e dava destaque à chamada família legítima, ou seja, aquela decorrente do casamento, de “justas núpcias, em paradoxo com a sociedade brasileira, formada em sua maioria por uniões informais”.<sup>4</sup>

Muito embora evite o legislador atual a classificação da filiação em legítima, ilegítima e adotiva, principalmente após o advento da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, para não haver discriminação entre filhos, necessário se faz uma breve abordagem

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 8. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 354.

<sup>4</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 212.

sobre cada um dos institutos para uma posterior análise das chamadas paternidades biológica e socioafetiva, cerne da questão central a ser enfrentada no presente artigo.

### 1.1. FILIAÇÃO LEGÍTIMA

O instituto tem origem remota, dela se extraindo valores tradicionais decorrentes dos fatos sociais nos idos do século XVIII, quando imperava uma sociedade patriarcal. Tais valores influenciaram a normatização do conceito de família e suas implicações jurídicas, destacando-se, como legislação conservadora, o Código Civil brasileiro de 1916, que conceituava como legítimos os filhos concebidos no seio do casamento, mesmo aquele anulado ou nulo, mas contraído de boa-fé (“casamento putativo”).

O art. 337 da Lei Civil de 1916 estabelecia que a filiação legítima se provava pela certidão do termo de nascimento, inscrito no registro civil, e foi posteriormente revogado pela Lei nº 8.560/92, que regulou a investigação de paternidade dos filhos havidos de relações extraconjugais, possibilitando a estes a reivindicação de direitos patrimoniais e sucessórios.

Sob a influência da jurisprudência, o instituto evoluiu, surgindo a Lei nº 6.515/77, que, em seu art. 14, parágrafo único, passou a considerar como filhos legítimos também aqueles nascidos durante o casamento considerado nulo ou anulável, ainda que ambos os cônjuges não o tivessem contraído de boa-fé. Depreende-se que, mais uma vez, pretendeu o legislador, ao alargar o conceito de filiação legítima, dar proteção aos filhos concebidos nessas relações consideradas irregulares, afastando assim qualquer lastro de discriminação.

Sílvio Venosa,<sup>5</sup> ao comentar a norma contida no art. 1.597 da Lei Civil de 2002, afirma que a lei presume a filiação legítima com fundamento em dados científicos, de tal modo que, se o filho nasceu até seis meses após o casamento, presume-se ser legítimo. Se,

---

<sup>5</sup> VENOSA, op. cit, p. 215-216.

porém, o nascimento vier a ocorrer antes dos 180 dias, não se poderá falar em presunção. Conclui o jurista que, em seu entender, seis meses seria o período mínimo de uma gestação viável, não se operando a presunção fora desse período, ainda que possa haver nascimentos.

A ciência genética veio a influenciar e ampliar o conceito de filiação legítima, fazendo com que os tribunais, através da interpretação das normas constitucionais pertinentes, somadas aos valores sociais, se antecipassem aos legisladores infraconstitucionais, reconhecendo vários direitos a filhos mesmo fora do casamento, como será abordado no próximo item.

## **1.2. FILIAÇÃO FORA DO CASAMENTO**

No Direito de Família, houve várias mudanças sociolegais no decorrer do tempo, o que obrigou o legislador a adequar as normas aos valores sociais existentes a cada época, em especial por causa do surgimento de várias modalidades de família e do avanço das pesquisas científicas, que vieram trazer novos elementos de prova, para, por exemplo, legitimar filhos havidos de relações extraconjugais.

De todo modo, no início do século XX, ainda predominava o preconceito em relação aos filhos nascidos fora do casamento, que eram colocados à margem da família, para garantir a paz social do lar formado pelo casamento do pai, fazendo prevalecer os interesses da instituição matrimônio.

Maria Berenice Dias<sup>6</sup> afirma que, com o advento de duas leis, nos anos de 1942 e 1949 (Decreto-lei nº 4.737, de 24 de setembro de 1942, e Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, respectivamente), autorizou-se o reconhecimento do filho havido fora do casamento, mas tão somente após a dissolução do matrimônio do genitor. Possibilitavam-se, no entanto,

---

<sup>6</sup> DIAS, op. cit., p. 356.

ações de investigação de paternidade, para o fim único de buscar alimentos, as quais tramitavam em segredo de justiça.

Mesmo assim os filhos eram registrados como filhos ilegítimos, só tendo direito à metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado.

Afirma a jurista que “a proibição de reconhecimento dos filhos ilegítimos foi alvo de progressivos abrandamentos e só veio a ser expressamente afastada no ano de 1989 [a Lei nº 7.841, de 17 de outubro de 1989, revogou expressamente o art. 358 do Código Civil de 1916, que vedava o reconhecimento dos filhos espúrios]”.<sup>7</sup>

De todo modo, a preconceituosa diferenciação já tinha sido derrubada pela Constituição da República, ao proibir tratamento discriminatório quanto à filiação (art. 227, § 6º).

Ao abordar a filiação fora do casamento, Sílvio Venosa<sup>8</sup> observa que, apesar de a lei estabelecer igualdade de direitos, os filhos concebidos fora do casamento não gozam da mesma presunção de paternidade outorgada aos filhos de pais casados entre si. Entende o autor que não poderia o legislador tratar a questão de outra forma, pois “não há como se presumir legalmente a paternidade se não há casamento dos pais”.

Assim, entende que tais filhos necessitam de reconhecimento, e este há de ser proveniente da vontade dos pais ou resultante de decisão judicial.

## **2 PATERNIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA**

Tanto a paternidade biológica como a chamada paternidade socioafetiva são institutos em destaque no Direito de Família – ou “Direito das Famílias”, como prefere chamar Maria

---

<sup>7</sup> Ibid.

<sup>8</sup> VENOSA, op. cit, p. 215-216.

Berenice Dias,<sup>9</sup> abrangendo todas as famílias –, pela variedade de temas que englobam, como pelas controvérsias que suscitam, em especial em relação à segunda modalidade, que vem tendo crescente aceitação no ordenamento jurídico, ante o surgimento das chamadas novas famílias.

O pai biológico agora divide seu espaço com o pai socioafetivo, aquele que, muito embora não possua laços consanguíneos com seu filho, cria-o, ama-o, sustenta-o como se filho fosse, o que permite, com a convivência diária, estabelecerem-se laços afetivos. Nesse círculo de afetividade, englobam-se as crianças adotadas, os filhos do outro cônjuge assumidos como seus, gerando entre o pai e esse novo filho relações de amizade, companheirismo, amor incondicional, por vezes superior aos dos filhos biológicos.

Diante dessa nova realidade e dos valores que dela exsurgem, o Direito brasileiro passou a estabelecer normas protetoras, tanto é assim que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) traz implícito princípios basilares, como da proteção integral da criança e do adolescente, do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, e do direito à convivência familiar e comunitária, que vieram a tutelar essas novas relações familiares, em especial em relação à paternidade socioafetiva.

Os conceitos de paternidade responsável e proteção integral devem caminhar juntos, para que se estabeleça uma convivência familiar saudável e promissora. São aqueles os ingredientes, ou melhor, as sementes que propiciarão uma pessoa adulta equilibrada e segura para a vida. Uma base familiar onde se estabelecem relações de afetividade permanentes dificilmente tenderá à ruína; muito pelo contrário, será o alicerce para as novas gerações, conscientes da importância de relacionamentos saudáveis e afetuosos.

---

<sup>9</sup> DIAS, op. cit., p. 356.

Giselda Hironaka,<sup>10</sup> ao se reportar ao tema, bem sintetiza a importância da valoração dos sentimentos no seio familiar, ao afirmar que não importa a posição que o indivíduo tenha na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence – o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, em razão disso, a “caminho da realização de seu projeto de felicidade”.

Sob essa ótica, doutrinadores da atualidade, como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Giselda Hironaka, entre outros, vêm defendendo a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, no sentido de que nem sempre aquele que gerou o filho merece a tutela do Estado e o respeito da sociedade – em especial nos casos de abandono ou maus-tratos de menores, o que é hoje uma triste realidade –, e sim aquele que cria com amor, alegria e dedicação sua prole, mesmo não tendo laços consanguíneos.

Essa valorização é mais percebida na jurisprudência brasileira, de onde se extrai o seguinte precedente:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negativa de paternidade depende da demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva.

2. No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca ao desígnio de estabelecer com as então infantes vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento e ao afastamento da alegação de falsidade ou erro.

3. Recurso especial não provido.<sup>11</sup>

---

<sup>10</sup> HIRONAKA, Giselda *apud* DIAS, op. cit., p. 27.

<sup>11</sup> BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 8 ago. 2012.

Conclui-se assim que a filiação socioafetiva encontra amparo na cláusula geral de tutela da personalidade humana, a qual visa a resguardar a filiação como elemento fundamental na formação da identidade e definição da personalidade da criança.

### **3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DAS AÇÕES NEGATÓRIAS DE PATERNIDADE**

Nos capítulos anteriores, após se dissertar sobre a filiação no ordenamento jurídico brasileiro, foram analisados aspectos relevantes das chamadas paternidade biológica e socioafetiva, quando se fez breve digressão sobre o conceito de família e sua evolução histórica, e, especificamente, sobre a figura do pai no contexto familiar, ante as mudanças socioeconômicas ao longo do tempo.

Tais premissas foram necessárias para agora serem aprofundadas as ideias básicas do presente artigo, que busca contextualizar a questão relativa à paternidade socioafetiva à luz das ações negatórias de paternidade, investigar seus aspectos axiológicos e jurídicos, de modo a enfrentar, com razoabilidade e alicerçada na doutrina e na jurisprudência, as controvérsias existentes.

#### **3.1 FATOS SOCIAIS**

Ações de investigação de paternidade, em sentido genérico (afirmativas ou negatórias), são recorrentes na Justiça brasileira, de onde se concluiu que muitas são as situações de conflito, no seio da sociedade, que envolvem filhos nascidos de relacionamentos extraconjugais, que, se não superadas, acabam por romper vínculos, por vezes de longos anos,

entre os cônjuges e, por via de consequência, entre pais e filhos, ante as pressões psicossociais.

Em parecer social extraído dos autos de uma ação negatória de paternidade,<sup>12</sup> concluiu a socióloga que, do ponto de vista sócio-familiar, percebia-se, no relacionamento entre pai e filha, vínculos superficiais, passíveis de rupturas e conflitos por situações da própria dinâmica de relacionamento familiar estabelecido e por agentes e pressões externas.

Ao finalizar seu estudo sobre o problema, concluiu que não se vislumbrava no autor disponibilidade para o desempenho afetivo do papel parental com relação à filha; no entanto, para a adolescente aquele foi o único pai que conheceu e lhe proveu, pelo menos nos treze anos anteriores à ruptura estabelecida pelo mesmo.

A observação final da socióloga traduz o maior conflito que se extrai de demandas do gênero, quando, a par de o pai, desgostoso pela traição da mãe, romper o vínculo socioafetivo com o filho, provoca neste sentimentos de mágoa e rejeição, que, dependendo do grau de gravidade, podem afetar seu crescimento integral como um adulto sadio e capaz de construir relacionamentos e projetos de vida saudáveis.

Ninguém pode ser obrigado a amar ou gostar de alguém, dizem os psicólogos. Por outro lado, juristas, como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, entre outros, defendem a tese de que a paternidade socioafetiva há de prevalecer sobre a paternidade biológica, e, em se tratando de filhos menores, devem os julgadores observar os princípios do melhor interesse da criança, do direito a um convivência familiar e de proteção integral para uma vida saudável.

De todo modo, há de se analisar caso a caso, o histórico de convivência familiar, o grau de afinidade entre pais e filhos, os sentimentos positivos e negativos porventura existentes.

---

<sup>12</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apel. Cív. nº 0252642-37.2009.8.19.0004, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgado em 7 mar. 2012. Disponível em: <http://webserver2.tjrj.jus.br/ejud>. Acesso em: 28 ago. 2012.

O embasamento jurídico se situa nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, citando-se, como exemplo, os termos do art. 27: “O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

O tema é controvertido nos tribunais, havendo provimentos em que se julgam procedentes ou não os pedidos em ações negatórias de paternidade, embasados nos princípios norteadores que regem a matéria, como será analisado a seguir.

### 3.2 PRINCÍPIOS EMBASADORES

Nas palavras de Adolfo Vázquez,<sup>13</sup> “a ética se defronta com fatos. Que estes sejam humanos implica, por sua vez, que sejam fatos de valor. A ética estuda uma forma de comportamento humano que os homens julgam valioso e, além disso, obrigatório e inescapável”.

A base para se analisarem as questões axiológicas que envolvem a matéria em análise tem fundamento na ética, entendendo-se esta como “conjunto de normas codificadas ou não sobre como devem se conduzir as pessoas e as instituições nas diversas situações que se apresentam na vida, servindo para distinguir o que é um bom ou um mau comportamento e estabelecendo de algum modo o que seria um comportamento correto ou ideal”.<sup>14</sup>

Nesses termos, desenvolveu a doutrina vários princípios no âmbito do Direito de Família e, em especial, o que informa o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, dentre os quais serão analisados os mais pertinentes ao tema em questão.

---

<sup>13</sup> SANCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Ética*. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000, p. 22.

<sup>14</sup> ZAJDSZNADJER, Luciano apud ALMEIDA, Maria Christina de. O direito à filiação integral à luz da dignidade humana, *in* PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004, p. 419.

O princípio da dignidade humana, previsto no art. 3º, I, da Constituição da República e art. 4º da Lei nº 8.069/90, é considerado um macroprincípio, do qual se irradiam os demais: liberdade, igualdade, solidariedade, autonomia da vontade, cidadania, ou seja, um manancial de princípios éticos.

Segundo Daniel Sarmiento,<sup>15</sup> representa tal princípio o epicentro axiológico da ordem constitucional, gerando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e “balizando não apenas os atos estatais, mas toda a meríade de relações privadas”.

No âmbito das relações jurídicas que envolvem lides familiares, sua aplicação se mostra mais presente, tendo em vista que os operadores do Direito estarão diante de situações que envolvem não só questões patrimoniais, mas principalmente sentimentos, integridade psicossocial, valores culturais, enfim, seres humanos. E quando se analisam condutas humanas, inclusive no campo penal, o princípio da dignidade humana há de balizar qualquer decisão que ultrapasse as barreiras do razoável e permitido.

Outro princípio norteador e presente em todas as relações jurídicas é o princípio da legalidade, devendo tanto o intérprete como o aplicador da lei aterem-se aos seus comandos e limites. De todo modo, tal princípio deve estar em consonância com o da dignidade humana, este sempre no equilíbrio da balança, para que não sejam cometidas injustiças ou abusos legais na aplicação daquele.

No contexto do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, é que vão se extrair os princípios que mais informam o Direito de Família, em especial no que concerne ao tema objeto deste artigo, como os da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º); do direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º); do direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de

---

<sup>15</sup> SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p. 64.

dignidade (art. 3º); da condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 6º e 71), e da afetividade (art. 28, § 2º).

Dos princípios supracitados, sobressaem-se, para o tema em estudo, o da proteção integral da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar e comunitária, e o da socioafetividade.

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente pressupõe a proteção dos interesses do menor, os quais deverão se sobrepôr a qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, considerando-se a destinação social da lei e o respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. Esta proteção integral depreende-se do fato de se estar lidando com uma pessoa ainda imatura, em fase de desenvolvimento e, por esta razão, todos os cuidados devem ser tomados visando à melhor aplicação do direito.

Em decorrência de tal princípio e visando a um melhor desenvolvimento do menor, destaca-se o direito à convivência familiar e comunitária, pois é no seio da família e demais grupos sociais que a criança e o adolescente vão adquirir os primeiros valores morais e sociais da vida, a construção de sentimentos, a elaboração de projetos de vida. Assim, será capaz de se desenvolver como um adulto sadio, entabular relacionamentos saudáveis, estar apto a constituir uma nova família.

O princípio da afetividade vem ganhando cada vez mais terreno no campo da doutrina e da jurisprudência, sendo hoje um dos principais a embasar as novas entidades familiares, que fogem ao modelo tradicional de família, com fundamento biológico, cedendo lugar para aquelas consubstanciadas em relacionamentos socioafetivos.

Maria Berenice Dias,<sup>16</sup> uma das primeiras propagadoras do princípio da afetividade, diz que, com a consagração do afeto a direito fundamental, restou enfraquecida a resistência de juristas que não admitem a igualdade entre a filiação biológica e a socioafetiva. Acresce que tal princípio fez despontar a igualdade entre irmãos biológicos e adotivos e o respeito a seus direitos fundamentais.

A jurista identifica no texto constitucional quatro fundamentos essenciais do princípio da afetividade: (a) a igualdade de todos os filhos independentemente da origem (art. 227, § 6º); (b) a adoção, como escolha afetiva com igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); (c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo os adotivos, com a mesma dignidade da família (art. 226, § 4º), e o direito à convivência familiar como prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227).

E assim conclui:<sup>17</sup>

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim, a posse de estado de filho nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família. Igualmente tem um viés externo, entre as famílias, pondo humanidade em cada família, compondo, no dizer de Sérgio Resende de Barros, a família humana universal, cujo lar é a aldeia global, cuja base é o globo terrestre, mas cuja origem sempre será, como sempre foi, a família.

Com base em tais princípios, o operador do direito há de avaliar os aspectos que envolvem uma relação socioafetiva, o que vem sendo cada vez mais aplicado na doutrina e na jurisprudência, como se verá no próximo item.

### **3.3 CONTROVÉRSIA NA DOCTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA**

A questão da paternidade socioafetiva em sede de ações negatórias de paternidade tem sido enfrentada com cautela e razoabilidade tanto pela doutrina como pela jurisprudência.

---

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 69.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 70.

De todo modo, a análise de tal temática perpassa pelo respeito à dignidade da pessoa humana, pelo reconhecimento da socioafetividade como valor jurídico e pela proteção integral da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Thais Silveira Stein<sup>18</sup> ressalta que “a família é o espaço privilegiado de estruturação psicológica, individual e social da pessoa, sendo essencial para a formação dos cidadãos tanto a atribuição do respectivo estado jurídico a cada integrante de um núcleo familiar como o exato conhecimento do papel que a eles se atribui”. Acresce a jurista que a importância e o cuidado que se deve devotar à formação dos laços jurídicos de parentesco sobressaem quando se trata da vida de crianças frutos de relações extraconjugais.

O art. 1.601 do Código Civil de 2002 diz que “cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível”. Não se delinea desse dispositivo qualquer ofensa à socioafetividade, pois, com os novos paradigmas do modelo de filiação, na convivência familiar, pode ter se firmado a posse do estado de filho.

Sobre o tema, leciona Thaís Silveira Stein:<sup>19</sup>

A parentalidade socioafetiva se irradia da posse contínua de estado de filho, que se desenha por uma série de fatos, indicativos da relação de filiação entre um indivíduo e a família que pretende ligar-se, que são revelados pelo uso do nome (*nomen* ou *nominatio*), pelo fato de o pai e/ou a mãe o tratarem como filho, promovendo seu sustento e educação (*tractatus*) e por ser tido como se filho fosse na comunidade (*reputatio* ou fama). Esses elementos fáticos fazem prova da existência de uma relação de parentalidade em exata similitude com a que se forma na família jurídica fundada com o casamento, constituindo a posse do estado de filho causa de manutenção do parentesco civil.

Caberá, uma vez mais, à jurisprudência e aos operadores do direito atuarem no sentido de delimitar o alcance da regra que do texto legal há que se extrair, uma vez que, nas relações parentais, predomina a verdade formal e não a verdade real.

Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal<sup>20</sup> observam que o critério socioafetivo de determinação do estado de filho apresenta-se como um “tempero ao império

<sup>18</sup> STEIN, Thaís Silveira. O estabelecimento da paternidade e a dignidade da pessoa nas relações familiares. In: PEREIRA, Tânia da Silva, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Org.). *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 558.

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 581.

<sup>20</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENTHAL, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. Salvador: JusPodivm, 2012, p. 670.

da genética, representando uma verdadeira *desbiologização* da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de gens”.

Na jurisprudência, o tema em apreciação vem sendo enfrentado com mais aprofundidade, prevalecendo o entendimento de que há de se privilegiar a paternidade socioafetiva, ou a posse do estado de filiação, em observância aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e como pessoas em desenvolvimento.

Por outro lado, uma vez que se pretenda a declaração negatória de paternidade, mister se faz que estejam presentes dois requisitos básicos: a inexistência de origem biológica, geralmente demonstrada pelo exame de DNA, e a não-constituição do estado de filiação, consubstanciado pela existência de relações afetivas e pela convivência familiar.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO LEGÍTIMA C/C ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE EM BENEFÍCIO DO MENOR. 1 - O reconhecimento voluntário de paternidade é ato irrevogável. A vedação tem caráter absoluto, não comportando exceções de qualquer natureza. 2 - Já a sua anulação somente pode ocorrer quando houver causa jurídica apta a produzir essa consequência, como nos casos de dolo, coação erro, fraude ou simulação.3 - Não logrou o autor/apelante em demonstrar qualquer uma dessas causas a ensejar uma possível anulação do registro de nascimento da ora apelada, com relação à sua paternidade.4-A presunção de paternidade somente se admite em benefício da menor. Contra a presunção decorrente da negativa de submissão ao exame pericial, vige a presunção da veracidade do documento público de reconhecimento de paternidade. 5 - Recurso improvido.<sup>21</sup>

No entanto, a controvérsia persiste nos tribunais, ainda mais quando se tem em vista o chamado direito fundamental à busca da identidade genética como emanção do direito da personalidade – tese que costuma ser defendida por autores em demandas em que se pretende a negatória de paternidade.

---

<sup>21</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apelação Cível n. 0001176-34.2004.8.19.0207 (2006.001.58373), Rel. Des. Roberto Guimarães, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 04/06/2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 28 ago. 2012.

Afirma-se, sob essa ótica, que não há como se construir a defesa do direito da criança e do adolescente com base em erro de fato, ignorando a boa-fé, prestigiando a deslealdade, e tratando a confiança depositada como argumento para sedimentar alegada injustiça.

O Direito oferece várias ferramentas ao Magistrado para melhor aplicar a justiça no caso concreto. No Direito de Família, em que se discutem relações humanas no seio familiar, destaca-se o trabalho realizado por grupos de mediação e equipes multidisciplinares, formados, em geral, por assistentes sociais, psicólogos, psicanalistas, entre outros.

Os pareceres e estudos sociais são de grande valia para análise das demandas que envolvem ações de reconhecimento ou negatórias de paternidade, pois consubstanciam depoimentos, entrevistas, comportamentos dos personagens envolvidos, como os pais e os filhos, auxiliando assim o Julgador na aplicação de uma solução mais razoável e condizente com o caso que se lhe apresenta.

A análise de cada caso deve estar sempre pautada no exame peculiar da existência de vínculo socioafetivo, a despeito do resultado do exame de DNA, pois o Direito, em se tratando de famílias, não pode se cingir à letra morta da lei, aos traços biológicos, devendo sim avaliar os sentimentos, o vínculo porventura existente, o grau de carinho e amizade, o desejo da convivência familiar.

Em se tratando de crianças e adolescentes, a questão é mais delicada, pois são pessoas em formação, e todo o cuidado é pouco para que se evitem traumas e decepções, capazes de as prejudicar em futuros relacionamentos.

### **3.4 ESTUDO DE CASO**

Em demanda recente julgada por uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, pretendeu o autor a declaração de negatória de paternidade e, por conseguinte,

o cancelamento, no registro civil da filha demandada, de seu nome como pai, rompendo-se assim o vínculo familiar entre as partes.

Extrai-se dos autos, em segredo de justiça, que a menor nasceu em março de 1996, quando sua mãe e o pai registral já conviviam há mais de dez anos em união estável. Somente em 2009 tomou ciência o autor do teor de resultado do exame de DNA, feito em agosto de 2007, através de uma segunda via solicitada, que concluiu que este não era o pai biológico da menor. Após o convívio de dez anos com sua companheira, acreditou ser o pai da menina que nascera, e imbuído desse espírito, registrou-a, criando como sua, a filha de outrem, pelos treze anos seguintes, findados pelo conhecimento do resultado do exame de DNA.

A confiança e a boa-fé para com a sua companheira mantiveram-se até depois da feitura do exame, conforme declarado nos autos. Registrou a menor como filha, somente porque acreditava ser o pai da mesma. Sabendo que esta não era sua filha biológica, rompeu o laço de confiança com a mãe da criança, e abandonou ambas em agosto de 2009, deixando, desde então, de ter contato com a menor.

Em um dos estudos sociais constantes dos autos, constatou-se que, do ponto de vista sociofamiliar, havia vínculos superficiais de relacionamento, passíveis de rupturas e conflitos por situações decorrentes do próprio desentendimento entre os pais. Concluiu-se que, a despeito de não se vislumbrar no autor disponibilidade para o desempenho afetivo do papel parental com relação à menor, para esta aquele foi o único pai que conheceu e lhe proveu, pelo menos nos treze anos anteriores à ruptura estabelecida pelo mesmo.

Em parecer psicológico, destacou a representante de equipe técnica interdisciplinar, que “o Sr. R. mantém com R. [a filha] a mesma relação que ele mantém com os seus filhos biológicos, cabendo lembrar que por quase 14 anos ele assumiu a paternidade da adolescente”.

No parecer ministerial, concluiu o Promotor que o autor somente propôs a ação após desentender-se com a mãe da ré, afastando-se do lar, sendo realizado o exame de DNA apenas em 2007 e vindo a requerer a anulação do registro somente dois anos depois, em 2009. Acresce que confessou o autor, nos autos, que não deixou de ter amor a menor, mas nem por isso se sente na obrigação de continuar assumindo-a como pai, eis que fora enganado pela mãe da criança. Entendeu assim o *Parquet* pela improcedência do pedido.

Na sentença, julgou-se improcedente o pedido, porém foi reformada em grau recursal, por maioria, pelo entendimento do Órgão Fracionário de que não há como se construir a defesa do direito da criança sobre o alicerce maculado pelo erro, ignorando a boa-fé, prestigiando a deslealdade, e tratando a confiança depositada como argumento para sedimentar a injustiça.

Depois da análise da doutrina e da jurisprudência sobre demandas similares, impõe-se uma reflexão sobre o caso em apreciação: ainda que esteja o pai alicerçado pela boa-fé e traído pela deslealdade da companheira, seria o rompimento do vínculo a solução mais razoável, diante do fato de que aquele autor criou a suposta filha por cerca de treze anos? Em razão da descoberta trazida pelo exame de DNA, deixou de a amar?

No seu julgar, deve o Magistrado ponderar os fatos e os valores presentes nas situações que se lhe apresentam, em especial antes de aplicar a letra da lei. A ética do afeto, a socioafetividade e o desejo de rompimento de relações hão de ser sopesados, para enfim se chegar a uma solução que atenda ao melhor interesse da criança, mas também aos dos pais, enquanto seres humanos imbuídos de sentimentos.

## **CONCLUSÃO**

Como visto ao longo do artigo, a jurisprudência vem evoluindo no sentido de valorizar cada vez mais a figura do pai socioafetivo, visando precipuamente à aplicação dos

princípios da proteção da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento, da necessidade de convivência familiar e da identidade da pessoa, constantes tanto das normas que informam o Direito de Família como do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em precedentes das Cortes Superiores de Justiça a favor da negativa de paternidade, o principal argumento é o de que não pode prevalecer a verdade fictícia quando maculada pela verdade real e incontestável, calcada em prova de robusta certeza, como o é o exame genético pelo método DNA. Privilegia-se, nesse sentido, o chamado direito fundamental à busca da identidade genética como emanção do direito da personalidade.

Tal entendimento, segundo seus defensores, deve ser considerado mesmo à luz da prevalência dos interesses da criança que deve nortear a condução do processo em que se discute, de um lado, o direito do pai de negar a paternidade em razão do estabelecimento da verdade biológica e, de outro, o direito da criança de ter preservado seu estado de filiação.

De todo modo, como foi salientado no curso do artigo, uma vez que se pretenda a declaração negatória de paternidade, é necessário que estejam presentes dois requisitos: a inexistência de origem biológica, geralmente demonstrada pelo exame de DNA, e a não-constituição do estado de filiação, este sintetizado pela existência de relações afetivas e pela convivência familiar.

Numa outra vertente, prevalece o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que há de se privilegiar a paternidade socioafetiva, ou a posse do estado de filiação, em observância aos princípios da proteção integral da criança e do adolescente e como pessoas em desenvolvimento. Defendem tal tese renomados juristas, como Maria Berenice Dias, Rodrigo da Cunha Pereira, Jorge Lobo, entre outros.

A base principal de sua fundamentação é a ética do afeto, que se traduz no fato de que, no Direito, é cada vez mais evidente o movimento em direção à humanização na consideração do afeto, inclusive como valor jurídico, na consideração de uma relação viva, ao

invés de uma relação muitas vezes de coisificação, de dominação, em que a fria moldura legal tenta enquadrar o sujeito.

A família é o núcleo de proteção e compreensão dos filhos, a estrutura que molda o desenvolvimento psíquico da criança. Tanto é assim que a omissão injustificada dos pais no provimento das necessidades físicas e emocionais dos filhos, ou o seu proceder malicioso, de efeitos negativos, relegando descendentes ao abandono e ao desprezo, tem propiciado o sentimento jurisprudencial e doutrinário de proteção e de reparo ao dano psíquico causado pela privação do afeto na formação da personalidade da pessoa.

Assim é que o posicionamento a favor da paternidade socioafetiva parece a esta autora mais condizente e razoável, pois negar tal realidade e entender que somente deve ser considerada a paternidade biológica para todos os fins é como engessar sentimentos e valores, construídos, em sua maior parte, durante anos de convivência, espelhados em documentos, álbuns de fotografias de momentos marcantes, participação nos deveres escolares, nas brincadeiras do dia a dia, na troca de olhares.

É bem verdade que não se pode obrigar ninguém a amar, tampouco conviver após a descoberta de uma traição. Difícil é entender que, mesmo se verificando não ser aquela criança filha biológica, após anos de convivência, seja possível romper um vínculo de forma abrupta, ao ponto de se desejar até apagar dos registros oficiais a condição de pai, mesmo sabendo que ainda é amado por aquele filho, que, por vezes, não tem outro pai para exercer tal papel, seja por abandono, seja por desconhecimento.

No decorrer do artigo, foi salientado que o Julgador, em demandas em que se pretende a negatória de paternidade, deve-se utilizar de várias ferramentas ao seu dispor para tentar dar uma solução razoável e mais condizente com a ética da afetividade.

Nesse sentido, não é pretensão da autora, no presente trabalho, advogar pela defesa ou não da negatória de paternidade, e sim buscar uma solução que atenda não só ao melhor

interesse da criança, como à satisfação daquele pai que pretende a dissociar de sua vida pelos meios jurídicos.

Busca-se um meio termo, como se estender a tábua da salvação, para que ambos não caiam num precipício sem volta – as consequências dessa queda, com certeza, serão desastrosas, ainda mais se considerando o fato de que o adulto de amanhã se vale da criança de hoje.

Assim é que se propõe que, antes de qualquer decisão final sobre o caso, suspenda o andamento do processo o Magistrado, encaminhando-se as partes para comparecerem a reuniões junto a grupos de mediação e equipes multidisciplinares, formados, entre outros, por assistentes sociais, psicólogos, psicanalistas, para tentar conciliar as partes num prazo razoável (no mínimo, seis meses), de modo a lhes oportunizar expressar sentimentos, esclarecer dúvidas sobre a relação, verificar, enfim, se é realmente a melhor solução o rompimento do vínculo, após anos de convivência como pai e filho de verdade.

Sabe-se que, a partir do trânsito em julgado da sentença que julga procedente o pedido de negatória de paternidade, inclusive, autorizando o autor a anular o registro de pai daquela criança junto ao órgão oficial, o caminho é sem volta, o que poderá repercutir no futuro, porque a ação transita em julgado, mas os sentimentos não.

A velhice um dia há de chegar e com ela as perdas significativas. Aquele contrato de família um dia rompido voltará a pesar sobre a balança, e com ele a dor, o arrependimento, as saudades de outros tempos felizes vividos.

Deve assim o Julgador, em demandas do gênero, buscar soluções não só à luz dos fios condutores do Direito, mas também sopesando valores que visem precipuamente à integração da família, ao melhor interesse da criança, mas também à paz interior daquele pai que, de uma hora para outra, se vê despido de sua condição de genitor e tem de enfrentar os seus conflitos interiores diante da nova realidade que se lhe apresenta.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Christina de. O direito à filiação integral à luz da dignidade humana, in PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, ética, família e o novo código civil*. Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2004.

BARROS, Sérgio Resende de. A ideologia do afeto. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre, n. 14, jul./set. 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito de família*. Rio de Janeiro: Rio, 1976.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 8 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. REsp n. 1059214/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 8 ago. 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Apel. Cív. n. 0252642-37.2009.8.19.0004, Sexta Câmara Cível, rel. Des. Nagib Slaibi, julgado em 7 mar. 2012. Disponível em: <http://webserver2.tjrj.jus.br/ejud>. Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Agravo de Instrumento n. 0012629-89.2009.8.19.0000 (2009.002.14318), Rel. Des. Gilberto Dutra Moreira, Décima Câmara Cível, julgado em 15/04/2009. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 0001229-16.2004.8.19.0045(2007.001.03335), Rel. Des. Cristina Tereza Gaulia, Quinta Câmara Cível, julgado em 06/03/2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 28 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível n. 0001176-34.2004.8.19.0207 (2006.001.58373), Rel. Des. Roberto Guimarães, Décima Primeira Câmara Cível, julgado em 04/06/2007. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw>. Acesso em: 28 ago. 2012.

BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível nº 70045309119, Sétima Câmara Cível, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, julgado em 28/03/2012.

\_\_\_\_\_. Apelação Cível nº 70043391887, Sétima Câmara Cível, Relator: André Luiz Planella Villarinho, julgado em 14/12/2011. Disponível em: <http://www.tjers.jus.br>. Acesso em: 8 ago. 2012.

CURIA, Luiz Roberto, SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos, CÉSPEDES, Livia (Org.). *Vademecum*. 12. ed. at. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

DE PLÁCIDO E SILVA. *Vocabulário jurídico*. Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho (Atual.). 27. ed. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2008.

DIAS, Maria Berenice. A ética na jurisdição de família. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. *Manual de direito das famílias*. 3. ed. rev., at. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Pai ausente. Rio de Janeiro, *Informativo COAD*, n. 15, p. 229, abr. 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: Direito das famílias*. V. 6. 4. ed. rev., ampl. e at. Salvador: Juspodivm, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro: de acordo com o novo código civil brasileiro (Lei n. 10.406, de 10-1-2002)*. Direito de família. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2005.

GROENINGA, Giselle Câmara. Direito e psicanálise – um novo horizonte epistemológico. *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

IMHOF, Cristiano. *Código civil e sua interpretação jurisprudencial: anotado artigo por artigo e leis civis vigentes*. 2. ed. Prefácio de Nagib Slaibi Filho. Porto Alegre: Conceito Editorial, 2009.

MADALENO, Rolf. O preço do afeto. *A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais*. Tânia da Silva Pereira e Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Da união estável. Direito de família e o novo código civil*. DIAS, Maria Berenice, PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). Belo Horizonte: Del Rey/IBDFAM, 2001.

SANCHEZ VÁZQUEZ, Adolfo. *Ética*. 20. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na constituição federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito constitucional*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo Venosa. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.